



Ofício **GPS/DL/ 0695/2021**

Florianópolis, 10 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 12/08/2021
ASS. RESP: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0278.7/2021, que “Revoga o inciso III do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

272



Ofício nº 1628/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0695/2021, encaminho o Ofício nº 1104/2021, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0278.7/2021, que "Revoga o inciso III do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21 558
Delegação de competência

OF 1628 PL 0278 7_21 SAR_enc
SCC 15132/2021
SAR 1814/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Parecer nº 398/2021

Florianópolis, 23 de agosto de 2021.

Parecer referente à solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0278.7/2021, que "Revoga o inciso III do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Prezado Sr. Consultor Executivo, José Silvestre Cesconetto Junior, em atendimento ao Ofício nº 1364/CC-DIAL-GEMAT, e, considerando os assuntos pertinentes a esta Diretoria, referente ao Projeto de Lei nº 0278.7/2021, apresentamos a análise e manifestação visando sanar os pontos levantados pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com a numeração dos questionamentos:

1. Justificativa sob o ponto de vista do interesse da defesa sanitária animal, do status sanitário do rebanho catarinense e das normas de trânsito de animais vigente, e em nome das medidas sanitárias de prevenção, para a iniciativa de lei tendente à revogação do inciso III do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que instituiu o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA);

A estratégia adotada atualmente pelo Estado, através do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal, é baseada em orientações internacionais de erradicação destas doenças visando o melhor custo benefício para o



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

setor produtivo e para o governo, por meio das ações de vigilância ativa que visam identificar precocemente focos das doenças.

O percentual de abatedouros/frigoríficos de bovinos com sistema de vigilância ativa para brucelose e tuberculose implementado e o percentual de propriedades leiteiras com vigilância para brucelose/tuberculose constam como Indicadores de Desempenho no programa de metas do atual Governo do Estado (Plano de Desenvolvimento de Santa Catarina 2030 - PLANO SC 2030).

Após a identificação das propriedades com possíveis focos das doenças, é realizado o diagnóstico definitivo, a eliminação dos animais doentes e, posteriormente, a indenização destes.

Do ponto de vista do interesse da defesa sanitária animal, neste momento atual em que buscamos a erradicação da brucelose e tuberculose, a indenização é mais um incentivo ao produtor para que ele realize a notificação de casos suspeitos e confirmados das doenças ao Serviço Veterinário Oficial, ao invés de escondê-las por receio de perder o seu rebanho. O produtor deve realizar o saneamento do foco e a indenização possibilita a segurança de que, ao realizar os testes necessários, caso sejam diagnosticados animais positivos, estes serão eliminados e ele terá condições de repor seu rebanho com animais sadios, bem como permanecer no campo com a possibilidade de continuidade de sua produção.

Assim, a compensação financeira, através da indenização pela eliminação dos animais doentes, é benéfica para a saúde animal no Estado, contribuindo também para manter a saúde de produtores e consumidores, visto que a brucelose e tuberculose são zoonoses altamente transmissíveis.

No que diz respeito a "... normas de trânsito de animais vigente, e em nome das medidas sanitárias de prevenção..." estas permanecerão sendo executadas, orientadas e penalizadas, no caso de descumprimento.

A Lei estadual nº 10.366, de 1997, que dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências, com vistas à valorização da produção animal, à promoção da saúde pública e à proteção do consumidor e do meio ambiente, ressalta que, por interesse da defesa sanitária animal ou para salvaguardar a saúde pública, pode ser determinado o sacrifício/abate de animais doentes, cabendo indenização ao respectivo proprietário, mediante prévia avaliação. Entretanto, esta mesma legislação, destaca:

Art. 38. Sem prejuízo das responsabilidades cível e penal cabíveis, as infrações à presente Lei e respectiva regulamentação ficam sujeitas, isolada ou cumulativamente, à aplicação das seguintes sanções administrativas:

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 - Itacorubi - 88034-001 - Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4402

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br

GOVERNO DO
SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA
 AGRICULTURA, DA PESCA E
 DO DESENVOLVIMENTO RURAL





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



I - advertência;

II - multa de até 100.000 Unidades Fiscais de Referência- UFIR da União ou, na sua falta, a critério do Poder Executivo, outro valor legal correspondente;

III - interdição da propriedade;

IV - interdição do estabelecimento;

V - apreensão de veículo;

VI - apreensão de animais e seus produtos;

VII - apreensão de produtos de uso veterinário;

VIII - despovoamento animal da propriedade;

IX - abate sanitário;

X - sacrifício sanitário.

Parágrafo único. As multas serão dobradas sucessivamente nas reincidências até 2 (duas) vezes.

O inciso III do Art. 8º da Lei Complementar nº 204/2001 determina que a propriedade a ser beneficiária do FUNDESA deve possuir "animais que tenham sido adquiridos de acordo com as normas de trânsito vigentes e com certificados sanitários exigidos pelo serviço de defesa sanitária animal, e que estejam sendo criados ou mantidos em locais apropriados e condições adequadas de manejo, nutrição, higiene e profilaxia de doenças e de proteção ao meio ambiente."

A proposta de revogação do inciso III do Art. 8º da Lei Complementar nº 204/2001 não irá isentar o produtor das penalidades descritas, uma vez que o previsto neste inciso também consta na Lei Estadual nº 10.366/1997 e em seus regulamentos, conforme descrito abaixo:

Art. 4º Os proprietários são diretamente responsáveis pela criação dos animais em condições adequadas de nutrição, saúde, manejo, higiene e profilaxia de doenças.

Parágrafo único. Os proprietários que não atenderem ao que prescreve este artigo serão passíveis da aplicação das medidas previstas nos arts. 7º e 38.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 27 - O trânsito de animais no território do Estado de Santa Catarina somente será permitido quando eles estiverem acompanhados de certificação zoossanitária, conforme modelo vigente, expedida por técnico oficial ou credenciado.

O Decreto nº 2.919, de 01 de junho de 1998 e alterações posteriores, que aprovaram o Regulamento da Política de Defesa Sanitária Animal no Estado de Santa Catarina, dispõe:

Art. 10 O trânsito de animais, seus produtos e subprodutos em Santa Catarina será permitido quando estiver de acordo com a legislação sanitária federal, a Lei Estadual nº 10.366/97, este Regulamento e atos normativos da SDA, acompanhado de certificação zoossanitária conforme modelo aprovado pelo órgão executor ou pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º Os proprietários compradores ou vendedores e condutores, quando solicitados, são igualmente responsáveis pela apresentação da certificação zoossanitária dos animais, seus produtos e subprodutos, quer em trânsito, na propriedade ou estabelecimento de origem ou destino dos animais.

Art. 11. Só receberão certificação zoossanitária para trânsito intra e interestadual os animais, seus produtos e subprodutos que estiverem de acordo com os requisitos sanitários gerais e específicos estabelecidos neste Regulamento, respeitando-se para os produtos e subprodutos de origem animal, os limites de comercialização estabelecidos na legislação vigente.

Art. 12. São considerados requisitos sanitários gerais:

I - que os animais estejam clinicamente sadios, livres de ectoparasitas e procedam de propriedades ou regiões onde não esteja ocorrendo doença ou não tenha ocorrido doença num período anterior determinado ou que sejam consideradas livres para determinadas doenças ou que não possuam outras restrições, de acordo com a legislação sanitária federal, a Lei Estadual nº 10.366/97, este Regulamento e atos normativos da SDA;

II - que os animais estejam identificados de acordo com critérios próprios para cada espécie ou raça.

Art. 13. São considerados requisitos sanitários específicos, as vacinações, provas biológicas, medidas profiláticas e tratamentos terapêuticos para as seguintes espécies:

I - espécie bovina e bufalina:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

- b) *sorologia negativa para brucelose;*
- c) *tuberculinização intradérmica negativa;*

O texto do inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, ao exigir que a propriedade beneficiária do FUNDESA possua animais que tenham sido adquiridos de acordo com as normas de trânsito vigentes, entre outras determinações, não especifica o período dessa ação a ser analisada. Atualmente, o Serviço Veterinário Oficial ao interditar uma propriedade e averiguar o cumprimento deste inciso, necessita investigar o relatório de movimentação dos animais e, uma irregularidade cometida há 3 (três) anos, pode impedir a indenização.

No caso de constatar infrações à legislação sanitária estadual e federal e a presença de bovinos irregulares na propriedade, poderá ocorrer a aplicação de multa ao infrator, bem como a interdição da propriedade, até que todas as irregularidades sejam sanadas.

Nesse cenário, é de suma importância ressaltar que, a indenização é uma característica comum dentro dos Programas de Erradiação e Controle da Tuberculose Bovina aplicados em outros países, como Estados Unidos e Austrália e foi considerado um fator fundamental para o sucesso em ambos os programas (Palmer & Waters, 2011; Thoen et al., 2006). Na Austrália, a participação ativa da indústria no financiamento do programa desde a indenização até sua publicidade foi fundamental para o sucesso do processo de erradicação. Nos EUA, a indenização aos agricultores foi apoiada pelos governos estadual e federal. No Brasil, a ausência de indenização ou apoio financeiro para os agricultores certamente não favorece a adesão do PNCEBT por parte dos agricultores (Carneiro, P. A., & Kaneene, J. B., 2018).

Assim, a experiência nos EUA, Austrália e Irlanda (Olmstead & Rhode, 2004; More et al., 2015; Ohagan et al., 2016) mostrou a indenização (a falta ou pobre aplicação) como o principal problema para convencer os agricultores a testarem o rebanho.

Ainda, em países de alta renda, o risco para a saúde pública e as perdas econômicas associadas ao *Mycobacterium bovis* foram consideravelmente reduzidos ou eliminados por meio da implementação de protocolos rígidos de teste e abate e inspeção de carne, pasteurização do leite, **compensação financeira** para os agricultores e educação pública (Gutema et al., 2020).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

2. Justificativa da vinculação, pois entendemos da ausência de similaridade do inciso IV com o inciso III do art. 8º da LC nº 204/2001, e da garantia em prol do beneficiário produtor, do pagamento da indenização prevista no FUNDESA, à condição essencial de estar em dia com as suas obrigações e com os

2

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luiz Fontes, nº 310 - Gabinete 35
CEP 88020-900 - Florianópolis/SC
Fone (48) 3221-2715
www.alesc.sc.gov.br - email: moactr@alesc.sc.gov.br

ESTADO DE SANTA CATARINA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MOACTR SÓFELSA

débitos estaduais nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que instituiu o Fundo Estadual de Sanidade Animal;

Uma das principais condições especificadas no art. 8º da Lei Complementar nº 204/2001 para as propriedades serem beneficiárias do FUNDESA está determinada no inciso IV:

IV - que estejam em dia com suas obrigações relacionadas aos serviços de cadastro da propriedade, identificação de animais, de trânsito de animais, vigilância, controle, erradicação, fiscalização e certificação sanitária, bem como de débitos com tributos estaduais. (grifo nosso)

Para o produtor receber a indenização pelo FUNDESA ele deverá estar em dia com suas obrigações relacionadas ao cumprimento da legislação sanitária animal federal e estadual, bem como estar em dia com os débitos e tributos estaduais. O produtor somente receberá a indenização se a sua propriedade estiver sem irregularidades.

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4402

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



O inciso III possui certa redundância com o inciso IV, pois ambos descrevem a necessidade de estarem de acordo com as **normas de trânsito e com certificados sanitários**. Aliás, o inciso IV detalha ainda mais as obrigações sanitárias, como a questão do cadastro da propriedade, identificação de animais, entre outras, que são de fundamental relevância para o serviço de defesa sanitária animal do Estado.

A título de exemplo (conhecimento), para acatar o determinado no inciso IV do art. 8º, os processos de indenização para serem encaminhados para pagamento, necessitam ter a Certidão Negativa de Débitos Estaduais do produtor. Caso tenha alguma pendência, o produtor é comunicado e seu pagamento permanece suspenso, até que a dívida com o Estado seja sanada.

Nesta mesma linha, se no momento do foco o produtor possuir alguma irregularidade por descumprimento das medidas sanitárias em sua propriedade, ele não receberá a indenização, até que ele esteja em dia com suas obrigações sanitárias.

Ademais, a Lei é omissa em estabelecer o período que deve ser analisado pela defesa sanitária animal para o cumprimento do inciso III do art. 8º, o que gera também insegurança jurídica em sua execução. Enquanto que o previsto no inciso IV especifica a necessidade de estar em dia em relação ao trânsito de animais e certificação sanitária (conforme também citados no inciso III), entre outras exigências, para receber a indenização pelo FUNDESA.

Isto posto, a revogação do inciso III do Art. 8º da Lei Complementar nº 204/2001 não trará impacto, visto que a necessidade de cumprimento das medidas sanitárias necessárias estarão abarcadas pelo inciso IV do referido artigo, deixando a Lei Complementar nº 204/2001 mais clara e precisa ao seu alcance.

3. Qual a ferramenta utilizada para evitar reincidência nos casos de descumprimento das regras de trânsito animal vigentes;

O Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense – Sigen + realiza a gestão dos dados dos produtores rurais, inventário de animais, Autos de Infração (penalidades e interdição), exames realizados e seus resultados, entre outras informações necessárias para observação também do descumprimento das normativas sanitárias estaduais e federais.

No caso de descumprimento das regras de trânsito animal vigentes, não havendo a comprovação da origem do animal, este pode ser destinado ao abate sanitário, sem direito a indenização; em outros casos, a propriedade poderá permanecer interditada por medida cautelar; em determinadas situações é aplicada multa. Essas medidas podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, segundo a Lei estadual nº 10.366, de 1997.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Ainda, em situações de reincidência, o parágrafo único do art. 38 da Lei estadual nº 10.366, de 1997, determina que as multas serão dobradas sucessivamente nas reincidências até 2 (duas) vezes.

Ademais, com o intuito de evitar reincidências, a Cidasc orienta e realiza ações de educação sanitária, orientando os produtores quanto a necessidade de cumprir as normativas sanitárias estaduais e federais para preservar a sanidade do rebanho catarinense, a saúde pública e o *status* sanitário de Santa Catarina, bem como a economia do Estado.

4. Que não obstante parecer de fls.31/34, compulsando os autos, nota-se flagrantemente que a iniciativa primeira por parte da SAR (minuta de anteprojeto de Lei Complementar), consoante fls.05, e pelo parecer de fls.09/11 (vide comparativo às fls.10) era uma alteração na redação (altera dispositivos da LC nº 204/2001) do referido inciso III do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, diferentemente da proposta de revogação ora almejada (fls.07).

Inicialmente, a intenção da alteração sugerida na redação do inciso III era salientar a necessidade de cumprimento das medidas sanitárias de prevenção e saneamento das enfermidades passíveis de indenização elencadas no *caput* do art. 1º. Porém, concordamos com a colocação da DIAL-GEMAT que o teor dos incisos III e IV eram similares. Portanto, após retorno do processo da DIAL-GEMAT, optamos por sugerir a revogação do inciso III, ao invés de sua alteração, visto que deixará a Lei mais clara e precisa ao seu alcance, conforme enfatizado pela DIAL-GEMAT, e o inciso IV abarca a necessidade dos beneficiários do FUNDESA cumprirem com suas obrigações, conforme explicitado anteriormente.

Além do exposto, as medidas sanitárias de prevenção e saneamento das enfermidades passíveis de indenização já constam em normativas sanitárias estaduais e federais (Instrução Normativa nº 10, de 2017, do MAPA; Portaria SAR nº 44, de 2020; Portaria SAR nº 17, de 2012, alterada pela Portaria SAR nº 19, de 2017; Portaria SAR nº 32, de 2020).

Por fim, esclarecemos que a proposição do art. 2º no Projeto de Lei nº 0278.7/2021 ocorre pelo fato de que as medidas de combate às doenças, e seu objetivo de reduzir a níveis insignificantes os casos de brucelose e tuberculose bovina e bubalina, acabaram ampliando a detecção de novos casos e, conseqüentemente, os abates sanitários dos animais contaminados. Essas medidas foram intensificadas a partir de **04/01/2021**, com a vigência da Portaria SAR nº 44, de 2020. As ações para erradicação



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

das doenças têm um grande impacto na vida de quem produz, portanto a retroatividade é necessária para reforçarmos as medidas que se intensificaram em janeiro de 2021.

Diante do exposto, o referido Projeto de Lei irá contribuir com os procedimentos de combate a essas zoonoses, objetivando reduzir drasticamente os casos de brucelose e tuberculose bovina e bubalina e a conseqüente disseminação das referidas doenças em Santa Catarina, com o cuidado de não inviabilizar a produção e, muitas vezes, o sustento do produtor.

A sanidade animal é um dos maiores patrimônios do agronegócio catarinense e o FUNDESA colabora para manter e elevar esse *status*, ao passo que foi criado para proporcionar aos produtores uma maneira segura e sustentável de abate sanitário dos animais acometidos por doenças infectocontagiosas. A indenização possibilita que esses produtores continuem com sua produção e façam a readequação do rebanho com animais saudáveis, além de preservar a saúde pública, econômica e possibilitar a conquista de novos mercados.

Atenciosamente,

DANIELA CARNEIRO DO CARMO
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **687F0UTB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELA CARNEIRO DO CARMO (CPF: 994.XXX.101-XX) em 25/08/2021 às 19:40:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTMyXzE1MTQzXzlwMjFfNjg3RjBVVEI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015132/2021** e o código **687F0UTB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 1084/2021

Florianópolis, 26 de agosto de 2021.

Senhor Gerente,

Em atendimento ao disposto no Ofício nº 1364/CC-DIAL-GEMAT, constante nos autos do Processo SGP-e SCC nº 15132/2021, que versa sobre o "Projeto de Lei nº 0278.7/2021, - Deputado Moacir Sopelsa - Revoga o inciso III do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências.", vimos encaminhar a manifestação técnica elaborada pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA).

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Altair da Silva
Secretário de Estado

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **7L63GXD8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR DA SILVA (CPF: 579.XXX.839-XX) em 26/08/2021 às 13:45:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTMyXzE1MTQzXzlwMjF0w2M0dYRDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015132/2021** e o código **7L63GXD8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 108/21 – NUAJ/SAR

Joaçaba, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15132/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei nº 0278.7/2021 - Deputado Moacir Sopelsa - Revoga o inciso III do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundos Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Diligência. ALESC. Projeto de Lei nº 0278.7/2021 - Deputado Moacir Sopelsa - Revogação do inciso III do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundos Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências. Constitucionalidade e legalidade da matéria do PL reconhecidas pela Comissão de Constituição e Justiça. Respostas aos questionamentos da diligência externa satisfeitas em opinativo da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR.

RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício nº 1364/CC-DIAL-GEMAT, de 13 de agosto de 2021, a Casa Civil solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0278.7/2021, que "Revoga o inciso III do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências", em atendimento ao pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa.

Em manifestação, a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Pesca, da Agricultura e do Desenvolvimento Rural - SAR acostou o Parecer nº



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

398/2021 (págs. 9-17).

Nesse contexto, foi provocada a presente Consultoria Jurídica a fim de emitir ato opinativo para subsidiar a resposta à diligência da ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A diligência tem a finalidade de subsidiar parecer no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, buscando o posicionamento do Poder Executivo acerca da matéria proposta, e notadamente o atendimento dos pontos a seguir relacionados:

1. Justificativa sob o ponto de vista do interesse da defesa sanitária animal, do status sanitário do rebanho catarinense e das normas de trânsito de animais vigente, e em nome das medidas sanitárias de prevenção, para a iniciativa de lei tendente à revogação do inciso III do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que instituiu o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA);
2. Justificativa da vinculação, pois entendemos da ausência de similaridade do inciso IV com o inciso III do art.8º da LC nº 204/2001, e da garantia em prol do beneficiário produtor, do pagamento da indenização prevista no FUNDESA, à condição essencial de estar em dia com as suas obrigações e com os débitos estaduais nos termos do inciso IV do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que instituiu o Fundo Estadual de Sanidade Animal;
3. Qual a ferramenta utilizada para evitar reincidência nos casos de descumprimento das regras de trânsito animal vigentes;
4. Que não obstante parecer de fls.3134, compulsando os autos, nota-se flagrantemente que a iniciativa primeira por parte da SAR (minuta de anteprojeto de Lei Complementar), consoante fls.05, e pelo parecer de fls.09/11 (vide comparativo às fls. 10) era uma alteração na redação (altera dispositivos da LC nº 204/2001) do referido inciso III do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, diferentemente da proposta de revogação ora almejada (fls.07).

A proposição legislativa, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, possui a seguinte redação:

Art. 1º Fica revogado o inciso III do caput do art. 8º da Lei Complementar nº



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

204, de 8 de janeiro de 2001.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 4 de janeiro de 2021.

Por seu turno, o dispositivo cuja revogação se pretende com o PL:

Art. 8º São beneficiárias do FUNDESA as propriedades que se enquadrarem nas seguintes condições:

III - que possuam animais que tenham sido adquiridos de acordo com as normas de trânsito vigentes e com certificados sanitários exigidos pelo serviço de defesa sanitária animal, e que estão sendo criados ou mantidos em locais apropriados e condições adequadas de manejo, nutrição, higiene e profilaxia de doenças e de proteção ao meio ambiente; (Redação dada pela Lei Complementar 401, de 2007).

Acerca do primeiro ponto objeto de questionamento pela CCJ, o setor técnico se manifestou no seguinte sentido:

A estratégia adotada atualmente pelo Estado, através do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal, é baseada em orientações internacionais de erradicação destas doenças visando o melhor custo benefício para o setor produtivo e para o governo, por meio das ações de vigilância ativa que visam identificar precocemente focos das doenças.

O percentual de abatedouros/frigoríficos de bovinos com sistema de vigilância ativa para brucelose e tuberculose implementado e o percentual de propriedades leiteiras com vigilância para brucelose/tuberculose constam como Indicadores de Desempenho no programa de metas do atual Governo do Estado (Plano de Desenvolvimento de Santa Catarina 2030 - PLANO SC 2030).

Após a identificação das propriedades com possíveis focos das doenças, é realizado o diagnóstico definitivo, a eliminação dos animais doentes e, posteriormente, a indenização destes.

Do ponto de vista do interesse da defesa sanitária animal, neste momento atual em que buscamos a erradicação da brucelose e tuberculose, a indenização é mais um incentivo ao produtor para que ele realize a notificação de casos suspeitos e confirmados das doenças ao Serviço Veterinário Oficial, ao invés de escondê-las por receio de perder o seu rebanho.

O produtor deve realizar o saneamento do foco e a indenização possibilita a segurança de que, ao realizar os testes necessários, caso sejam diagnosticados animais positivos, estes serão eliminados e ele terá condições de repor seu rebanho com animais sadios, bem como permanecer no campo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



com a possibilidade de continuidade de sua produção.

Assim, a compensação financeira, através da indenização pela eliminação dos animais doentes, é benéfica para a saúde animal no Estado, contribuindo também para manter a saúde de produtores e consumidores, visto que a brucelose e tuberculose são zoonoses altamente transmissíveis.

No que diz respeito a "... normas de trânsito de animais vigente, e em nome das medidas sanitárias de prevenção..." estas permanecerão sendo executadas, orientadas e penalizadas, no caso de descumprimento.

A Lei estadual nº 10.366, de 1997, que dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências, com vistas à valorização da produção animal, à promoção da saúde pública e à proteção do consumidor e do meio ambiente, ressalta que, por interesse da defesa sanitária animal ou para salvaguardar a saúde pública, pode ser determinado o sacrifício/abate de animais doentes, cabendo indenização ao respectivo proprietário, mediante prévia avaliação. Entretanto, esta mesma legislação, destaca:

Art. 38. Sem prejuízo das responsabilidades cível e penal cabíveis, as infrações à presente Lei e respectiva regulamentação ficam sujeitas, isolada ou cumulativamente, à aplicação das seguintes sanções administrativas:

- I - advertência;
- II - multa de até 100.000 Unidades Fiscais de Referência- UFIR da União ou, na sua falta, a critério do Poder Executivo, outro valor legal correspondente;
- III - interdição da propriedade;
- IV - interdição do estabelecimento;
- V - apreensão de veículo;
- VI - apreensão de animais e seus produtos;
- VII - apreensão de produtos de uso veterinário;
- VIII - despovoamento animal da propriedade;
- IX - abate sanitário;
- X - sacrifício sanitário.

Parágrafo único. As multas serão dobradas sucessivamente nas reincidências até 2 (duas) vezes.

O inciso III do Art. 8º da Lei Complementar nº 204/2001 determina que a propriedade a ser beneficiária do FUNDESA deve possuir "animais que tenham



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



sido adquiridos de acordo com as normas de trânsito vigentes e com certificados sanitários exigidos pelo serviço de defesa sanitária animal, e que estejam sendo criados ou mantidos em locais apropriados e condições adequadas de manejo, nutrição, higiene e profilaxia de doenças e de proteção ao meio ambiente."

A proposta de revogação do inciso III do Art. 8º da Lei Complementar nº 204/2001 não irá isentar o produtor das penalidades descritas, uma vez que o previsto neste inciso também consta na Lei Estadual nº 10.366/1997 e em seus regulamentos, conforme descrito abaixo:

Art. 4º Os proprietários são diretamente responsáveis pela criação dos animais em condições adequadas de nutrição, saúde, manejo, higiene e profilaxia de doenças.

Parágrafo único. Os proprietários que não atenderem ao que prescreve este artigo serão passíveis da aplicação das medidas previstas nos arts. 7º e 38.

Art. 27 - O trânsito de animais no território do Estado de Santa Catarina somente será permitido quando eles estiverem acompanhados de certificação zoossanitária, conforme modelo vigente, expedida por técnico oficial ou credenciado.

O Decreto nº 2.919, de 01 de junho de 1998 e alterações posteriores, que aprovaram o Regulamento da Política de Defesa Sanitária Animal no Estado de Santa Catarina, dispõe:

Art. 10 O trânsito de animais, seus produtos e subprodutos em Santa Catarina será permitido quando estiver de acordo com a legislação sanitária federal, a Lei Estadual nº 10.366/97, este Regulamento e atos normativos da SDA, acompanhado de certificação zoossanitária conforme modelo aprovado pelo órgão executor ou pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º Os proprietários compradores ou vendedores e condutores, quando solicitados, são igualmente responsáveis pela apresentação da certificação zoossanitária dos animais, seus produtos e subprodutos, quer em trânsito, na propriedade ou estabelecimento de origem ou destino dos animais.

Art. 11. Só receberão certificação zoossanitária para trânsito intra e interestadual os animais, seus produtos e subprodutos que estiverem de acordo com os requisitos sanitários gerais e específicos estabelecidos neste Regulamento, respeitando-se para os produtos e subprodutos de origem animal, os limites de comercialização estabelecidos na legislação vigente.

Art. 12. São considerados requisitos sanitários gerais:

I - que os animais estejam clinicamente sadios, livres de ectoparasitas e procedam de propriedades ou regiões onde não esteja ocorrendo doença ou não tenha ocorrido doença num período anterior determinado ou que sejam consideradas livres para determinadas doenças ou que não possuam outras restrições, de acordo com a legislação sanitária federal, a Lei Estadual nº



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



10.366/97, este Regulamento e atos normativos da SDA;

II - que os animais estejam identificados de acordo com critérios próprios para cada espécie ou raça.

Art. 13. São considerados requisitos sanitários específicos, as vacinações, provas biológicas, medidas profiláticas e tratamentos terapêuticos para as seguintes espécies:

I - espécie bovina e bufalina:

b) sorologia negativa para brucelose;

c) tuberculização intradérmica negativa;

O texto do inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, ao exigir que a propriedade beneficiária do FUNDESA possua animais que tenham sido adquiridos de acordo com as normas de trânsito vigentes, entre outras determinações, não especifica o período dessa ação a ser analisada.

Atualmente, o Serviço Veterinário Oficial ao interditar uma propriedade e averiguar o cumprimento deste inciso, necessita investigar o relatório de movimentação dos animais e, uma irregularidade cometida há 3 (três) anos, pode impedir a indenização.

No caso de constatar infrações à legislação sanitária estadual e federal e a presença de bovinos irregulares na propriedade, poderá ocorrer a aplicação de multa ao infrator, bem como a interdição da propriedade, até que todas as irregularidades sejam sanadas.

Nesse cenário, é de suma importância ressaltar que, a indenização é uma característica comum dentro dos Programas de Erradicação e Controle da Tuberculose Bovina aplicados em outros países, como Estados Unidos e Austrália e foi considerado um fator fundamental para o sucesso em ambos os programas (Palmer & Waters, 2011; Thoen et al., 2006). Na Austrália, a participação ativa da indústria no financiamento do programa desde a indenização até sua publicidade foi fundamental para o sucesso do processo de erradicação. Nos EUA, a indenização aos agricultores foi apoiada pelos governos estadual e federal. No Brasil, a ausência de indenização ou apoio financeiro para os agricultores certamente não favorece a adesão do PNCEBT por parte dos agricultores (Carneiro, P. A., & Kaneene, J. B., 2018).

Assim, a experiência nos EUA, Austrália e Irlanda (Olmstead & Rhode, 2004; More et al., 2015; Ohagan et al., 2016) mostrou a indenização (a falta ou pobre aplicação) como o principal problema para convencer os agricultores a testarem o rebanho.

Ainda, em países de alta renda, o risco para a saúde pública e as perdas econômicas associadas ao *Mycobacterium bovis* foram consideravelmente reduzidos ou eliminados por meio da implementação de protocolos rígidos de teste e abate e inspeção de carne, pasteurização do leite, compensação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



financeira para os agricultores e educação pública (Gutema et al., 2020).

No que tange ao ponto 2, a posição técnica adotada consistiu no seguinte:

Uma das principais condições especificadas no art. 8º da Lei Complementar nº 204/2001 para as propriedades serem beneficiárias do FUNDESA está determinada no inciso IV:

IV - que estejam em dia com suas obrigações relacionadas aos serviços de cadastro da propriedade, identificação de animais, de trânsito de animais, vigilância, controle, erradicação, fiscalização e certificação sanitária, bem como de débitos com tributos estaduais. (grifo nosso)

Para o produtor receber a indenização pelo FUNDESA ele deverá estar em dia com suas obrigações relacionadas ao cumprimento da legislação sanitária animal federal e estadual, bem como estar em dia com os débitos e tributos estaduais. O produtor somente receberá a indenização se a sua propriedade estiver sem irregularidades.

O inciso III possui certa redundância com o inciso IV, pois ambos descrevem a necessidade de estarem de acordo com as normas de trânsito e com certificados sanitários. Aliás, o inciso IV detalha ainda mais as obrigações sanitárias, como a questão do cadastro da propriedade, identificação de animais, entre outras, que são de fundamental relevância para o serviço de defesa sanitária animal do Estado.

A título de exemplo (conhecimento), para acatar o determinado no inciso IV do art. 8º, os processos de indenização para serem encaminhados para pagamento, necessitam ter a Certidão Negativa de Débitos Estaduais do produtor. Caso tenha alguma pendência, o produtor é comunicado e seu pagamento permanece suspenso, até que a dívida com o Estado seja sanada. Nesta mesma linha, se no momento do foco o produtor possuir alguma irregularidade por descumprimento das medidas sanitárias em sua propriedade, ele não receberá a indenização, até que ele esteja em dia com suas obrigações sanitárias.

Ademais, a Lei é omissa em estabelecer o período que deve ser analisado pela defesa sanitária animal para o cumprimento do inciso III do art. 8º, o que gera também insegurança jurídica em sua execução. Enquanto que o previsto no inciso IV especifica a necessidade de estar em dia em relação ao trânsito de animais e certificação sanitária (conforme também citados no inciso III), entre outras exigências, para receber a indenização pelo FUNDESA.

Isto posto, a revogação do inciso III do Art. 8º da Lei Complementar nº 204/2001 não trará impacto, visto que a necessidade de cumprimento das medidas sanitárias necessárias estarão abarcadas pelo inciso IV do referido artigo, deixando a Lei Complementar nº 204/2001 mais clara e precisa ao seu alcance.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



No que concerne ao ponto 3 da diligência, pontuou-se:

O Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense – Sigen + realiza a gestão dos dados dos produtores rurais, inventário de animais, Autos de Infração (penalidades e interdição), exames realizados e seus resultados, entre outras informações necessárias para observação também do descumprimento das normativas sanitárias estaduais e federais.

No caso de descumprimento das regras de trânsito animal vigentes, não havendo a comprovação da origem do animal, este pode ser destinado ao abate sanitário, sem direito a indenização; em outros casos, a propriedade poderá permanecer interdita por medida cautelar; em determinadas situações é aplicada multa. Essas medidas podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, segundo a Lei estadual nº 10.366, de 1997. Ainda, em situações de reincidência, o parágrafo único do art. 38 da Lei estadual nº 10.366, de 1997, determina que as multas serão dobradas sucessivamente nas reincidências até 2 (duas) vezes.

Ademais, com o intuito de evitar reincidências, a Cidasc orienta e realiza ações de educação sanitária, orientando os produtores quanto a necessidade de cumprir as normativas sanitárias estaduais e federais para preservar a sanidade do rebanho catarinense, a saúde pública e o status sanitário de Santa Catarina, bem como a economia do Estado.

Por último, em relação ao ponto 4, colhe-se da manifestação:

Inicialmente, a intenção da alteração sugerida na redação do inciso III era salientar a necessidade de cumprimento das medidas sanitárias de prevenção e saneamento das enfermidades passíveis de indenização elencadas no caput do art. 1º.

Porém, concordamos com a colocação da DIAL-GEMAT que o teor dos incisos III e IV eram similares. Portanto, após retorno do processo da DIAL-GEMAT, optamos por sugerir a revogação do inciso III, ao invés de sua alteração, visto que deixará a Lei mais clara e precisa ao seu alcance, conforme enfatizado pela DIAL-GEMAT, e o inciso IV abarca a necessidade dos beneficiários do FUNDESA cumprirem com suas obrigações, conforme explicitado anteriormente.

Além do exposto, as medidas sanitárias de prevenção e saneamento das enfermidades passíveis de indenização já constam em normativas sanitárias estaduais e federais (Instrução Normativa nº 10, de 2017, do MAPA; Portaria SAR nº 44, de 2020; Portaria SAR nº 17, de 2012, alterada pela Portaria SAR nº 19, de 2017; Portaria SAR nº 32, de 2020).

Por fim, esclarecemos que a proposição do art. 2º no Projeto de Lei nº 0278.7/2021 ocorre pelo fato de que as medidas de combate às doenças, e seu



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



objetivo de reduzir a níveis insignificantes os casos de brucelose e tuberculose bovina e bubalina, acabaram ampliando a detecção de novos casos e, conseqüentemente, os abates sanitários dos animais contaminados.

Essas medidas foram intensificadas a partir de 04/01/2021, com a vigência da Portaria SAR nº 44, de 2020. As ações para erradicação das doenças têm um grande impacto na vida de quem produz, portanto a retroatividade é necessária para reforçarmos as medidas que se intensificaram em janeiro de 2021.

Ao final, concluiu a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária dessa Pasta:

Diante do exposto, o referido Projeto de Lei irá contribuir com os procedimentos de combate a essas zoonoses, objetivando reduzir drasticamente os casos de brucelose e tuberculose bovina e bubalina e a conseqüente disseminação das referidas doenças em Santa Catarina, com o cuidado de não inviabilizar a produção e, muitas vezes, o sustento do produtor.

A sanidade animal é um dos maiores patrimônios do agronegócio catarinense e o FUNDESA colabora para manter e elevar esse status, ao passo que foi criado para proporcionar aos produtores uma maneira segura e sustentável de abate sanitário dos animais acometidos por doenças infectocontagiosas. A indenização possibilita que esses produtores continuem com sua produção e façam a readequação do rebanho com animais saudáveis, além de preservar a saúde pública, econômica e possibilitar a conquista de novos mercados.

Por fim, cabe esclarecer que a CCJ pontuou que o PL em análise atende os requisitos de constitucionalidade e legalidade, conforme pareceres das Consultorias Jurídicas Setorial da SAR e Central da Procuradoria-Geral do Estado (págs. 03/05), o que dispensa novas digressões sobre o tema.

Em face do exposto, a opinião jurídica é no sentido de que os questionamentos da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, veiculados na diligência externa, se encontram satisfeitos pelas respostas da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária dessa Pasta.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se¹ no sentido de que os questionamentos da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, veiculados na diligência externa, se encontram satisfeitos

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

pelas respostas da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária no Parecer nº 398/2021 (págs. 9-17).

É o parecer.

TÁRCIO AURÉLIO MONTEIRO DE MELO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B4JQ67Y0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TARCIO AURELIO MONTEIRO DE MELO (CPF: 007.XXX.124-XX) em 30/08/2021 às 16:54:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:29:11 e válido até 24/05/2121 - 16:29:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTMyXzE1MTQzXzlwMjFqRkUTY3WTA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015132/2021** e o código **B4JQ67Y0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 1104/2021

Florianópolis, 2 de setembro de 2021.

Senhor Gerente,

Em atendimento ao disposto no Ofício nº 1364/CC-DIAL-GEMAT, constante nos autos do Processo SGP-e SCC nº 15132/2021, que versa sobre o “Projeto de Lei nº 0278.7/2021”, de autoria do Deputado Moacir Sopelsa, o qual revoga o inciso III do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências, vimos encaminhar a manifestação técnica elaborada pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA) e parecer NUAJ SAR n.º 108/2021.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Altair da Silva
Secretário de Estado

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis, SC

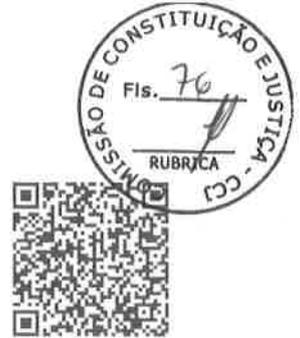
Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **I21FR60E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR DA SILVA (CPF: 579.XXX.839-XX) em 02/09/2021 às 19:30:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTMyXzE1MTQzXzlwMjFfSTlxRlI2MEU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015132/2021** e o código **I21FR60E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0278.7/2021 para o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria